



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.000326/2007-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.934 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2021
Recorrente NAHUR CARDOSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONCOMITÂNCIA.
APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 01

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de auto de infração, lavrado em 21 de novembro de 2006, por meio do qual exige-se do Recorrente o valor de R\$ 10.159,49, a título de IRPF, ano-calendário 2001, exercício 2002, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante de omissão rendimentos recebidos de pessoas jurídicas no valor de R\$ 101.822,50, alteração nos rendimentos isentos – não tributáveis, dedução indevida a título de contribuição à previdência oficial, dedução indevida a título de despesa com instrução, dedução indevida de despesa com dependente, dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de pensão alimentícia – valores não apresentados no auto de infração.

Devidamente notificado sobre o lançamento, o ora Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que:

- a) o Auditor Fiscal alega que houve omissão em parte dos rendimentos auferidos da Secretaria de Estado da Fazenda, mas na DIRF consta o valor pago a título de contribuição à previdência social e a pensão alimentícia;
- b) a declaração retificadora tinha a finalidade de alterar os rendimentos tributáveis da declaração de rendimentos e alterar o campo 03 que refere-se a rendimentos recebidos a título de auxílio combustível (tal auxílio não deve constar no campo 01);
- c) a dedução a título de contribuição à previdência oficial não foi considerada mesmo tendo o DIRF emitido pela fonte pagadora, cujo valor é de R\$ 9.146,02;
- d) já a dedução de pensão alimentícia também não foi considerada apesar da DIRF emitida pela fonte pagadora no valor de R\$ 15.683,86;
- e) as despesas médicas não ultrapassam o valor de R\$ 2.051,04; e
- f) monta uma tabela apontando a base de cálculo apurada a partir de R\$ 61.027,64. Veja-se:

61.027,64 (x) alíquota de 27,5% = 16.782,60
Parcela a deduzir = 4.320,00 = 12.462,60

Imposto retido na fonte = 15.367,01

Imposto a restituir = 2.904,41

Imposto já restituído = 1.845,32

Saldo do imposto a restituir = 1.059,09

Saldo do imposto a restituir acrescido de juros =

O Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (fls. 07 e 13); (ii) mandado de segurança (fls. 08 a 12) ; (iii) demonstrativo de pagamento (fls. 14 a 21); (iv) recibos médicos (fls. 22 a 26); e (v) documentos de identificação (fls. 27).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo Recorrente, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis, proferiu o acórdão de nº 01-21.967 – 5ª Turma da DRJ/FNS julgando procedente em parte a impugnação por entender, em síntese, que o recibo médico de fls. 21 refere-se a um pediatra e o Recorrente não possui nenhum dependente para fins de IRPF, que o mandado de segurança não exerce nenhum poder vinculante sobre a Receita Federal já que a União não foi citada do ajuizamento da referida ação e que não há legislação que prevendo a isenção no caso de auxílio combustível.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- a) trabalha como Agente Fiscal Rodoviário e, em detrimento de sua função, desloca-se para vários municípios de Santa Catarina;
- b) o exercício da profissão se faz com a utilização do seu veículo pessoal, o que, portanto, justifica o auxílio combustível; e
- c) cita diversas decisões que apontam para o direito dos estados poderem julgar as demandas que surgem quando da retenção do IR no pagamento de vencimentos de servidor público estadual.

O Recorrente instruiu seu recurso voluntário com os seguintes documentos: (i) carteiras funcionais (fls. 67 a 69); e (ii) declaração do sindicato dos fiscais da fazenda do estado de Santa Catarina (fls. 70).

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo.

Relativamente aos demais pressupostos de admissibilidade, vislumbro a concomitância, um impedimento para o conhecimento do presente recurso.

Assim se diz porque o Recorrente é filiado ao SINDIFISCO – Sindicato dos Fiscais da Fazenda do Estado de Santa Catarina, parte impetrante do mandado de segurança sob nº 2002.013991-8, representando os interesses de seus associados, no qual se discute a não incidência do IRPF sobre a verba de auxílio combustível.

Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 684.169/RS, julgado em sede de repercussão geral (Tema 572), “Compete à Justiça comum estadual processar e julgar causas alusivas à parcela do imposto de renda retido na fonte pertencente ao Estado-membro, porque ausente o interesse da União”.

Dessa forma, ao contrário do que entendeu a C. Turma *a quo* ao proferir o acórdão recorrido, o fato de a União não ser parte no Mandado de Segurança, não afasta a validade da norma individual e concreta a ser criada nos autos do referido processo.

Desse modo, não havendo discussão sobre a competência da justiça estadual e havendo notícia da impetração de mandado de segurança coletivo pelo SINDIFISCO ao qual o ora Recorrente era filiado, deve ser reconhecida a concomitância mediante a aplicação do entendimento consolidado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais através da Súmula CARF nº 1, que assim dispõe:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo

judicial. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, entendo que o presente recurso não deve ser conhecido.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto